



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**1.Processo nº: 4711/2018**

**2.Classe de assunto:** 9.Procedimento Licitatório/ 3.Dispensa de Licitação – N.42/2017- Emergencial – Contratos 26/2018 e 27/2018

**3.Assunto:** Prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar para atender a rede estadual de saúde – exercício 2017

**4.Responsável (eis):** **Kassia Divina Pinheiro Barbosa Koelln - CPF 83887229134;**  
**Marcos Esner Musafir - CPF 42541557787; Mais Sabor em Alimentação Ltda -**  
**CNPJ 031600000173; Oliveira e Cia Ltda - Me - CNPJ 09637873000184**

**5. Entidade vinculada:** Secretaria de Saúde

**6.Relator:** **Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar – Primeira Relatoria**

**7.Representante do Ministério Público:**

**8.Procurador constituído nos autos:**

## **9.PARECER TECNICO Nº 98/2018**

### **9.1 RELATORIO:**

Tratam os autos sobre procedimento de contratação direta, Dispensa de Licitação em caráter emergencial, por período de 180 (cento e oitenta) dias, para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar (dieta gerais ou de rotinas e dietas especiais) para atender a demanda dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde.

O artigo 24, IV da Lei 8.666/93 nos ensina que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A justificativa da secretaria de saúde para tal contratação esta alicerçada na Decisão Judicial de 15 de agosto de 2017, com abertura do processo em 06 de dezembro de 2017:

“O presente Termo de Referência pretende estabelecer critérios para a contratação em CARÁTER EMERGENCIAL de Pessoa(s) Jurídica(s) para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar para atender a demanda dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) sob a gestão e gerência da Secretaria de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Saúde do Estado do Tocantins, assim terceirizando serviços típicos de atividade meio, os quais para a sua execução são necessárias mão-de-obra especializada, materiais e equipamentos específicos, em cumprimento da determinação judicial, através do Acórdão do Pleno, autos nº 0016757-86.2016.827.0000. (15/08/17)

O Acórdão traduz, in verbis:

(...)

Determinar aos impetrados que, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, providenciem a celebração de contrato de emergência, por parte do Estado do Tocantins, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com outra empresa do mesmo ramo da impetrante, a fim de dar continuidade legal aos serviços referenciados. Superintendência de unidades próprias só tomou conhecimento do acórdão em 30/11/2017. ”

A situação desta pasta se arrasta por anos, má gestão dos recursos, descaso com a população, são infinitos os problemas e todos os recursos destinados à saúde são pouco para resolver a questão.

Em 23/08/2016, a empresa Litucerra paralisa o fornecimento de produção e distribuição de alimentação hospital devido à falta de pagamento por parte do Estado. Com a paralização o Estado através do Decreto 5.495 de 29/08/2016, fez a requisição dos bens da empresa por tempo indeterminado e contratou a empresa Fabrika Nutrição e Alimentação sem rito processual. Ao que tudo indica esta situação perdurou até o ano de 2018, quando através de Dispensa de Licitação determinada judicialmente contrataram as empresas **Mais Sabor Gestão em Alimentação e Oliveira & cia Ltda. – me** como demonstrados abaixo os respectivos extratos:

**Extrato de Contrato n. 26/2018**

Modalidade pregão eletrônico

Contratante Secretaria estadual de Saúde

Contratada Empresa **Mais Sabor Gestão em Alimentação**

**Valor R\$ 8.399.135,16**

Objeto A contratação em caráter emergencial para prestação de serviços de produção e alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotinas, dietas especiais) assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas –sanitárias adequadas, nos ambientes das dependências dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde determinada na relação de endereços

Vigência adstrita a duração dos créditos orçamentários

**Data de assinatura 12/03/2018**

**Extrato de contrato nº 27/2018**

Processo nº: 2017.30550.009553 nº contrato: 27/2018

Modalidade: dispensa de licitação

Contratante: Secretaria Estadual da Saúde

Contratada: empresa **Oliveira & cia ltda - me.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Dotação orçamentária: 10.302.1165.4113 elementos de despesas: 33.90.39 fontes: 0250. **Valor: r\$ 14.405.770,86** (quatorze milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos.)

Objeto: o presente contrato tem por objeto a contratação em caráter emergencial para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotina, dietas especiais), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico sanitárias adequadas nos ambientes das dependências dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde determinados na relação de endereços constantes do anexo i deste termo de referência.

Vigência: a contratação dos serviços terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a partir da data de assinatura do termo contratual.

**Data de assinatura: 02/03/2018.**

Existe ainda o **Contrato nº 39/2018** cujo o objeto é serviços de produção e alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotinas, dietas especiais) assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas –sanitárias adequadas, nos ambientes das dependências dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde determinada na relação de endereços..., tal como os **Contratos 26 e 27/2018**, no valor de **R\$ 9.200.909,16** (nove milhões, duzentos mil e novecentos e nove reais e dezesseis centavos), sendo a Empresa **Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda.**, em caráter emergencial com assinatura em 16 de abril de 2018.

Esta situação de contratar uma firma sem nenhum rito processual, fazendo despesas em total desacordo com a legislação pertinente, perdurou por mais ou menos 18 meses, sem obter êxito em licitação. Com mais 180 (cento e oitenta) dias desses novos contratos, somando, são 24(vinte e quatro) meses, ou seja, dois anos contratando sem licitação. A falta de planejamento, negligência, omissão da administração, tudo isto contribui para responsabilizar o gestor pela não realização de licitação em tempo hábil.

Quanto fonte utilizada é 250, são recursos federais destinados a serviços de saúde e parece não englobar Produção e distribuição de alimentação e nutrição hospital:

-Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

São Recursos destinados ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente, será composto pelos recursos destinados ao financiamento dos seguintes itens:

I -centro de Especialidades Odontológicas -CEO;

II -serviços de Atendimento Móvel e Urgência -SAMU;

III -centro de Referência em Saúde do Trabalhador;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

IV -adesão à contratualização dos hospitais de ensino, dos hospitais de pequeno porte e dos hospitais filantrópicos;

V -fator de incentivo ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa universitária em saúde -FIDEPS;

VI -programa de incentivo de assistência à população indígena -IAPI;

VII-incentivo de integração do SUS -INTEGRASUS; e

VIII -outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo.

IX -ações estratégicas ou emergenciais, de caráter temporário, e implementadas com prazo pré-definido;

X -novos procedimentos, não relacionados aos constantes da tabela vigente ou que não possuam parâmetros para permitir a definição de limite de financiamento, por um período de seis meses, com vistas a permitir a formação de série histórica necessária à sua agregação ao componente limite financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar –MAC

#### 9. ANALISE/FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

O fato do poder público ter contratado com o particular sem os devidos ritos processuais está sujeito as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos, bem como a responder por seus atos em outra esfera de poder.

#### 10. CONCLUSÃO:

Caso seja confirmada as proposições de que foram cometidos atos ilícitos pelos gestores **Kassia Divina Pinheiro Barbosa Koelln - CPF 83887229134; Marcos Esner Musafir - CPF 42541557787**, devem ser apurados, para que em entendendo haver infrações penais previstas a Lei 8.666/93, que sejam tomadas as providências cabíveis nos termos do art.1º, XI, cc art. 37 da Lei 1.284 de 17/12/2001.

#### 11.ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os presentes autos ao Primeira Relatoria, de acordo com o DESPACHO N° 0496/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, em Palmas,  
Capital do Estado, aos 06 dias de agosto de 2018.

**TEREZA CRISTINA DE CAMARGO**  
**AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO**  
**MAT. 23886-4**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238864

Código de Autenticação: 2450fe8985805aaae2eabab48653a91e - 06/08/2018 16:57:10